

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i4a8u4xv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 417/2024 Protocolo nº 2155/2024 Processo nº 642/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a classificação de "Agricultor Prestador de Serviços Ambientais" e estabelece incentivos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado "Agricultor Prestador de Serviços Ambientais" o agricultor que presta serviços ambientais, conforme definido na presente lei.

Art. 2º Considera-se como Prestador de Serviços Ambientais o agricultor que promove as seguintes ações:

I - realiza a proteção de todas as fontes e nascentes de água através de manutenção da cobertura florestal nativa em seu entorno;

II - desenvolve processos de produção orgânica ou agroecológica reconhecida pelo órgão competente como tal:

III - desenvolve ações de educação ambiental em parceria com escolas públicas e/ou com movimentos ambientais e sociais; e

IV - adota um conjunto de práticas de conservação do solo e água, utilizando o solo agrícola dentro da sua aptidão, e respeitando as classes de capacidade de uso do solo.

Parágrafo único. Também é Agricultor Prestador de Serviços Ambientais aquele que realiza uma das seguintes ações:

I - mantém na sua unidade de produção agrícola uma área com cobertura florestal nativa, além das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente:

II - possui averbada em sua unidade de produção Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN);

III - está sendo beneficiado por políticas públicas que já incentivem e fiscalizem as boas práticas ambientais.

Art. 3º O poder público pode formatar ações e programas, que estabeleçam compensações pelos serviços ambientais prestados pelas pessoas físicas e jurídicas qualificadas, na forma desta lei, como Prestador de



Serviço Ambiental.

Art. 4º Entende-se como beneficiário da lei o agricultor e empreendedor familiar rural, nos termos da Lei Federal nº 11.326/06.

Parágrafo único. Para o enquadramento, consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, tais como os arrendatários, posseiros, meeiros e assentados rurais.

Art. 5º As unidades com funções de Prestação de Serviços Ambientais devem estar identificadas e divulgadas no ambiente municipal e regional tomando pública a finalidade.

Art. 6º As ações e programas criados com esta finalidade, devem se apoiar no fundo ambiental do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os agricultores desempenham um papel fundamental na conservação e preservação dos recursos naturais, como solo, água, biodiversidade e ar. Reconhecer e incentivar práticas agrícolas sustentáveis que contribuam para a proteção do meio ambiente é essencial para garantir a saúde dos ecossistemas.

A promoção de práticas agrícolas sustentáveis pode contribuir para o desenvolvimento rural sustentável, garantindo a viabilidade econômica das atividades agrícolas a longo prazo, enquanto protege os recursos naturais e melhora a qualidade de vida das comunidades rurais.

E as práticas agrícolas sustentáveis podem aumentar a resiliência dos sistemas agrícolas às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos, reduzindo a vulnerabilidade dos agricultores a condições climáticas adversas e ajudando a garantir a segurança alimentar e o sustento das comunidades rurais.

E reconhecer formalmente os agricultores que adotam práticas agrícolas sustentáveis e fornecem serviços ambientais pode motivar outros agricultores a seguir o exemplo e promover uma mudança positiva em direção à agricultura sustentável em toda a comunidade agrícola.

Diante do exposto, considerando o elevado espírito público de Vossas Excelências, seguramente convencidas da relevância da edição de leis, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto que institui a classificação de "Agricultor Prestador de Serviços Ambientais" e estabelece incentivos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 11 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual